



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10384.720260/2007-76
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.522 – 2ª Turma
Sessão de 25 de maio de 2017
Matéria VTN - ARBITRAMENTO PELO SIPT
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIANO DE ALMENDRA GAYOSO CASTELO BRANCO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

VTN-VALOR DA TERRA NUA. SUB-AVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO. SIPT-SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. LAUDO TÉCNICO.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel. É de se acolher o valor apurado em Laudo de Avaliação apresentado pelo Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para reconhecer o VTN - Valor da Terra Nua de R\$ 33,23/ha, constante do laudo de avaliação complementar.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata o presente processo, de exigência do ITR - Imposto Territorial Rural do exercício de 2005, tendo em vista o arbitramento do VTN - Valor da Terra Nua.

Em sessão plenária de 17/08/2013, foi julgado o Recurso Voluntário s/n, prolatando-se o Acórdão 2801-003.154 (fls. 168 a 174), assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2005

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer.

Recurso Voluntário Provido"

A decisão foi assim registrada:

"Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer o Valor da Terra Nua VTN declarado, nos termos do voto do Relator."

O processo foi encaminhado à PGFN em 21/11/2013 (Despacho de Encaminhamento de fls. 175) e, em 05/12/2013, foi interposto o Recurso Especial de fls. 176 a 183 (Despacho de Encaminhamento de fls. 184).

O Recurso Especial está fundamentado no art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e visa rediscutir a **validade do arbitramento do VTN-Valor da Terra Nua tendo por base o SIPT-Sistema de Preços de Terras, utilizando-se o VTN médio das DITR, sem informações sobre aptidão agrícola.** Como paradigma foi indicado o Acórdão nº 2102-01.664.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho s/n de 14/03/2014 (fls. 186 a 188).

Cientificado em 16/01/2015 (AR - Aviso de Recebimento de fls. 190 a 191), o Contribuinte quedou-se silente (Despacho de Encaminhamento de fls.200).

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido. Não foram oferecidas Contrarrazões.

Trata-se de ITR - Imposto Territorial Rural do exercício de 2005 e a matéria em litígio diz respeito à **validade do arbitramento do VTN - Valor da Terra Nua tendo por base o SIPT - Sistema de Preços de Terras, utilizando-se o VTN médio das DITR, sem informações sobre aptidão agrícola.**

No caso do acórdão recorrido, foi promovido o arbitramento do VTN - Valor da Terra Nua com base no SIPT - Sistema Integrado de Preços de Terras, com base no valor médio das DITR do Município de Altos/PI, fixado em R\$ 101,31/ha (fls. 40), sem levar-se em conta a aptidão agrícola, razão pela qual foi dado provimento ao Recurso Voluntário, restabelecendo-se o VTN declarado pelo Contribuinte (R\$ 0,32/ha). A Fazenda Nacional, por sua vez, pede que o arbitramento seja restabelecido.

No que tange ao arbitramento do VTN, assim dispõe o art. 14, § 1º, da Lei nº 9.396, de 1996:

"Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de sub-avaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios." (grifei)

E o art. 12, da Lei nº 8.629, de 1993, ao tempo da edição da Lei nº 9.393, de 1996, tinha a seguinte redação:

"Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

a) localização do imóvel;

b) capacitação potencial da terra;

c) dimensão do imóvel." (grifei)

Com as alterações da Medida Provisória nº 2.18.356, de 2001, a redação do art. 12, da Lei nº 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

"Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e anciandade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias." (grifei)

Destarte, verifica-se que, no caso em tela, uma vez que foi adotado o valor médio das DITR do município do imóvel, não foi atendida a determinação legal, no sentido de considerar-se a aptidão agrícola do imóvel, de sorte que o arbitramento não pode ser mantido. Por outro lado, o próprio Contribuinte admite a subavaliação, uma vez que, em sede de Recurso Voluntário, apresentou o Laudo de Avaliação de fls. 106 a 119, solicitando que seja adotado o valor nele apurado. Confira-se:

*"É cediço que os valores médios encontrados no primeiro laudo, de R\$ 30,00/ha., **no laudo complementar de R\$ 33,23/ha.**, na avaliação de bens imóveis pela Fazenda Pública Estadual de R\$ 30,20, guardam coerência entre si, sendo todos esses valores inferiores àquele proposto pelo Recorrente por ocasião da impugnação de R\$ 54,46/ha.*

(...)

*Ex positis, requer o provimento do recurso interposto **para que seja declarado o Valor da Terra Nua — VTN, para o exercício de 2005, conforme levantado no Laudo Técnico de Avaliação apresentado, para que se faça a mais lúdima JUSTIÇA.**" (grifei)*

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para acolher o VTN de R\$ 33,23/ha, apurado no Laudo de Avaliação apresentado pelo Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Processo nº 10384.720260/2007-76
Acórdão n.º **9202-005.522**

CSRF-T2
Fl. 205
